



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 31ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5183564.14.2020.8.09.0051

Requerente(s): _____

Requerido(s): _____

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposta por _____ em face de _____, ambos devidamente qualificados.

Afirma o autor que, haja vista a pandemia do COVID-19, o fluxo de hóspedes da rede hoteleira diminui consideravelmente, e por conseguinte, o consumo de energia elétrica nos hotéis.

Todavia, a requerente firmou contrato de compra e venda de energia elétrica incentivada com a requerida que possui cláusula específica sobre a quantidade a ser paga de energia de cada imóvel (volume mínimo de energia de 20%).

Requeru pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para determinar que seja suspenso sua obrigação contratual com a requerida de adquirir e pagar o volume mínimo de energia elétrica previsto, que tenha o direito de adquirir e pagar tão somente pelo volume efetivamente consumido de energia elétrica, que Requerida se abstenha de exigir dos Requerentes cumprimento da obrigação de

aquisição e pagamento de volume mínimo de energia elétrica bem como para que a Requerida se abstenha de impor medidas sancionatórias e indenizatórias/compensatórias ao Requerente pela não aquisição.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC vigente que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em uma cognição sumária, o juízo de probabilidade lógica surge da confrontação das alegações e das provas e, noutro giro, os elementos tangíveis trazidos pelos autos. Neste prematuro momento processual, entendo restar provada a iminência de dano irreparável ou de fatigante reparação, face à transparência de elementos mínimos que atestem a gravidade da situação, porquanto a obrigação de pagar o acordado em energia elétrica pelo contrato firmado antes da pandemia do COVID-19 bem como impor medidas sancionatórias e indenizatórias/compensatórias, poderiam lhe causar danos irreparáveis.

É de conhecimento amplo as dificuldades que estão surgindo por advento do vírus por todo o país, sendo o setor do turismo um dos mais afetados pelo isolamento social. O pedido da autora para que pague pelo volume efetivamente consumido de energia elétrica que vier a utilizar durante o período de reclusão é plenamente cabível haja vista as adversidades que serão enfrentadas durante o ano de 2020. Salienta-se que serão inúmeros os desafios a serem enfrentados pelas diversas empresas no país para manter o rendimento ideal, logo, para que a partes não sejam ambas prejudicadas, o meio termo entre cumprimento da obrigação e o caso fortuito vivenciado é pelo contínuo pagamento entre partes do valor que vier a ser consumido.

Assim, hei de deferir tal pedido.

Em relação ao pedido para que a requerida se abstenha de impor medidas sancionatórias e indenizatórias/compensatórias contra a autora deve ser acolhida.

Neste prematuro momento processual, entendo, ainda, restar provada a iminência de dano irreparável ou de fatigante reparação, face à

transparência de elementos mínimos que atestem a gravidade da situação, uma vez que a restrição, em tempos de incertezas como este, dificulta ainda mais o comércio já abatido.

Por fim, ressalto que a irreversibilidade da medida, em casos como o presente, deve ser flexibilizada, conforme disposto no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/15, porquanto, se a demanda for julgada improcedente, nada impediria novo cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados em caráter de tutela de urgência, no sentido de determinar inexigibilidade do cumprimento de sua obrigação contratual de adquirir e pagar o volume mínimo de energia elétrica previsto no contrato firmado entre as partes bem como o direito do Requerente adquirir e pagar tão somente pelo volume efetivamente consumido de energia elétrica e que a requerida se abstenha de impor medidas sancionatórias e indenizatórias/compensatórias a até dezembro de 2020, data em que se encerra o contrato , sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias.

CITE-SE a Requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada na data informada pela Serventia, no 1º CEJUSC (1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na RUA PL-03, QD. G, Lt.04 térreo, PARK LOZANDESGoiânia – Goiás CEP 74.884-120), devendo tomar ciência o réu que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

Ressalto que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, CPC/15)

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15).

Proceda-se, a Serventia, ao agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito